

LEI Nº 10.377, de 09 de janeiro de 2012

**AUTORIZA A
DELEGAÇÃO, POR MEIO
DE PARCERIA PÚBLICO-
PRIVADA, NA
MODALIDADE DE CONCESSÃO
ADMINISTRATIVA, DE OBRAS E
SERVIÇOS NÃO PEDAGÓGICOS
RELACIONADOS À REDE MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO, AUTORIZA A
CRIAÇÃO DE MECANISMOS DE
GARANTIA PARA A REFERIDA
PARCERIA E A INCLUSÃO DA
CONCESSÃO NO PLANO
PLURIANUAL DE AÇÃO
GOVERNAMENTAL - PPAG - PARA O
PERÍODO 2010/2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa e mediante prévia licitação, a realização de obras de construção e reforma, bem como o fornecimento de materiais e equipamentos para Unidades Municipais de Educação Infantil - Umeis - e Escolas Municipais de Ensino Fundamental e a prestação de serviços não pedagógicos nessas unidades.

§ 1º - Consideram-se serviços não pedagógicos aqueles que servem de apoio ao desenvolvimento das atividades pedagógicas e de formação profissional, dentre os quais se destacam, sem se limitar:

- I - manutenção e gestão predial;
- II - zeladoria;
- III - segurança e vigilância;
- IV - limpeza e gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º - A autorização conferida no caput deste artigo não compreenderá:

I - a delegação ou qualquer forma de terceirização da prestação de serviços pedagógicos no âmbito das Unidades Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental;

II - a delegação das atividades relacionadas à fabricação e distribuição de merendas escolares no âmbito das Unidades Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Ensino Fundamental, no âmbito do projeto.

§ 3º - Consideram-se serviços pedagógicos, para os fins desta lei, aqueles relacionados às atividades-fim de educação e ensino de alunos da Educação Infantil e Fundamental.

§ 4º - Os serviços pedagógicos referidos no § 3º deste artigo continuarão sendo geridos e prestados pelo Poder Executivo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar vinculação de receitas municipais para a constituição de garantia no projeto de parceria público-privada descrito no art. 1º desta lei, observadas as limitações contidas no inciso IV do art. 167 da Constituição da República e no inciso IV do art. 134 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade à garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo será criada por mecanismo contratual e poderá contar com a contratação de instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à destinação de bens públicos municipais dominicais, incluindo-se ativos financeiros, para constituição de garantias reais no projeto de parceria público-privada a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 1º - Para atingir a finalidade de constituição de garantia referida nesta lei, dentre outros mecanismos eventualmente eleitos pelo Poder Executivo, fica o Poder Executivo especificamente autorizado a investir recursos na aquisição de quotas de Fundos de Investimento em Ativos Financeiros - FIF, sobre as quais será constituída garantia real em favor do concessionário do contrato de parceria público-privada referido no art. 1º desta lei, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Os bens mencionados no caput e no § 1º deste artigo poderão ser alienados de acordo com os termos e condições a serem estabelecidos no contrato de concessão a ser celebrado nos termos mencionados nesta Lei e nos documentos correlatos.

Art. 4º Fica autorizada a participação da empresa PBH Ativos como agente depositário e de pagamentos em qualquer estrutura que venha a ser desenvolvida para a constituição de garantias no projeto de parceria público-privada mencionado nesta lei, podendo o Poder Executivo proceder às alterações necessárias em seus documentos constitutivos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a transferir os bens e recursos

referidos nos arts. 2º e 3º desta lei, bem como a gestão das garantias lastreadas nesses bens e recursos, para a empresa PBH Ativos, desde que preservada a sua finalidade de constituição de garantias ou realização de pagamentos no âmbito do projeto de parceria público-privada mencionado nesta lei.

Art. 6º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a oferecer garantias pessoais e fidejussórias para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de parceria público-privada a que se refere o art. 1º desta lei, na forma da legislação vigente.

Art. 7º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta lei, observadas as disposições municipais aplicáveis.

Art. 7º A - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar aporte de recursos em favor do parceiro privado, valendo-se, para tanto, das regras estabelecidas nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterados pela Lei Federal nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012. (Redação acrescida pela Lei nº 10.633/2013)

Art. 8º Para atender aos objetivos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prever a referida contratação nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2012.

MÁRCIO ARAÚJO DE LACERDA
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.903/11, de autoria do Executivo)